



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000191/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.268 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JOSÉ MARCIO MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESA COM EDUCAÇÃO. DEPENDENTE. REJEIÇÃO. GLOSÀ MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Com a superação do único obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem, com a juntada de documento hábil e idôneo à comprovação das despesas com educação ou instrução de dependente, cabe o restabelecimento da dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2004, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 1.562,76, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

A notificação em foco decorreu da **Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida de Despesas com Instrução**.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Dedução Indevida de Dependente

Glosa do valor de R\$ 2.808,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
FERNANDA MACIEL NOGUEIRA		
18/09/2000	21	Não comprovou deter a Guarda Judicial
FELIPE CESAR MACIEL		
11/03/1987	21	Não comprovou relação de dependência

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do valor de R\$ 2.198,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Informação Complementar:

Dedução referente ao dependente incluído indevidamente, pois já consta como dependente na declaração da mãe

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 19/01/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 27/01/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 17/02/2009. Alegando, em síntese:

· O alimentando, Felipe César Maciel, nascido aos 11/03/1987, por força de decisão judicial no Proc.1849/97, que tramitou na Terceira Vara da Comarca de Jacareí, na fls. 08, capítulo IV, item 04 "o cônjuge varão pagará a mensalidade e material escolar de seu filho Felipe César Maciel, até que complete a maioridade, ou seja (21) vinte e um anos de idade.

Impugnação Parcial

A DRF de origem considerou que a impugnação foi parcial ao lançamento, visto que o contribuinte não menciona a glosa de dependentes em sua impugnação, e transferiu a parte que julgou não impugnada, para imediata cobrança.

Informo que em 1510712009 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 16062-060.270/2009-72, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

Valor Principal = 750,90

Valor Transferido = 421,20

A impugnação é tempestiva. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O artigo 81 do RIR/99 dispõe sobre as despesas com educação e permite ao contribuinte deduzir pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação, contudo, impõe limite para dedução destas despesas:

Despesas com Educação

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1ºO limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2ºNão serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3ºAs despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§4ºPoderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

O contribuinte declarou as seguintes despesas de instrução com Felipe César Maciel, glosadas pela fiscalização o valor limite de R\$ 1.998,00:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
60.191.244/0001-20	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	03	3.360,00	0,00

O Contribuinte argumenta que tem o dever de arcar com as despesas de instrução com o alimentando, Felipe César Maciel, nascido aos 11/03/1987, por força de decisão judicial no Proc.1849/97, que tramitou na Terceira Vara da Comarca de Jacareí, na fls. 08, capítulo IV, item 04 "o cônjuge varão pagará a mensalidade e material escolar de seu filho Felipe César Maciel, até que complete a maioridade, ou seja (21) vinte e um anos de idade.

Realmente, pelos documentos juntados aos autos, cabe razão ao contribuinte em referência ao dever de arcar com a instrução do menor, entretanto não consta nos autos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo a glosa ser mantida.

CONCLUSÃO

Assim, em vista das informações fiscais, contidas nos autos, da impugnação do(a) contribuinte e documentos apresentados pelo mesmo(a), conforme avaliação acima, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deve ser aceita a dedução de despesas com instrução efetivamente comprovada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o custeio das despesas com instrução cuja dedução é pleiteada.

O recorrente junta aos autos declaração emitida pelo Setor de Finanças e pela Secretaria Geral da Fundação Valeparaibana de Ensino, que dá conta do pagamento de valores, a título de mensalidade, destinada a custear ensino médio e técnico ministrado ao dependente do sujeito passivo, ao longo do primeiro semestre de 2005 (fls. 54).

Com a superação do único obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem, cabe o restabelecimento da dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino